

DESPACHO DECISÓRIO

A
SRA. ROBERTA SERAFIM DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA/CE

ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO A CREDENCIAMENTO Nº 2024.08.08.01 - SPT, CUJO OBJETO É O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(S) DESTINADO A ALIENAÇÃO DE MÓVEIS INSERVÍVEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – TR E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP, ANEXO AO EDITAL.

Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e RODRIGO SCHMITZ contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Presidente da Comissão de Contratação do Município de Caucaia, cabe salientar:

A Lei 14.133/21 lista, no art. 78, os procedimentos auxiliares das licitações e contratações regidas pela norma. Dentre eles está o credenciamento. A hipótese se dirige para contratações em que, basicamente, não haja exclusividade na seleção do contratado. A seleção ocorre pela comprovação do atendimento dos requisitos do edital. É, portanto, viável que mais de um interessado seja credenciado.

O procedimento é utilizado pela Administração Pública para habilitar previamente fornecedores ou prestadores de serviços, sem a necessidade de um processo licitatório convencional. Após o credenciamento, todos os fornecedores habilitados podem ser contratados, desde que atendam às condições estabelecidas pelo ente público. Este modelo é especialmente útil

para serviços que não exigem exclusividade, permitindo que vários fornecedores atuem simultaneamente.

Dentre as características do procedimento, cabe mencionar que este é um processo simples, que diferente de uma licitação convencional, o credenciamento não requer uma competição direta entre os interessados. Todos os que atendem aos requisitos podem ser credenciados, eliminando a necessidade de uma fase de julgamento ou classificação. Outrossim, há uma possibilidade de contratação Múltipla, considerando que a administração Pública pode contratar diversos fornecedores credenciados, conforme a demanda, sem a necessidade de um novo processo de seleção.

Não obstante, diferente dos processos licitatórios tradicionais, que possuem prazos específicos, o credenciamento pode permanecer aberto por um período prolongado ou indefinido, permitindo que novos fornecedores se credenciem ao longo do tempo.

No art. 79 estão definidas como hipóteses de cabimento para contratações paralelas e não excludentes: (I), seleção a critério de terceiros (II); para mercados fluidos (III). As previsões conferem flexibilidade ao credenciamento, de modo a empregá-lo em conformidade com a peculiaridade de demanda ou dos serviços de cada segmento público.

Importante salientar, por fim, que o credenciamento não esvazia a possibilidade de seleção, dentre os credenciados, daquele que disponha da melhor solução técnica ou de preço para a contratação. No presente caso, é possível verificar que o objeto do certame diz respeito ao credenciamento de leiloeiros destinado a alienação de móveis inservíveis de interesse da Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia/CE.

Nos artigos 41 e 42, o Decreto nº 21.981/32, ainda em vigor, estabelece que, na realização de vendas de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais deve seguir



rigorosamente o critério de antiguidade de inscrição dos profissionais nas Juntas Comerciais de cada Estado da Federação. Vide:

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

As empresas, inconformadas, alegam que a única forma de se manter neutra perante à ordem classificatória dos Leiloeiros, neste caso, é por meio de um sorteio aleatório com todos os leiloeiros habilitados. Todavia, vale dizer que o Tribunal de Contas da União já entendeu que a escolha aleatória, por meio de sorteio, do contratado, quando há um conjunto de critérios para determinar, entre os habilitados, aqueles que melhor atendem, com maior eficiência e qualidade, às necessidades da Administração, não apenas contraria o princípio da isonomia – que exige tratamento desigual para os desiguais – como também, e sobretudo, o princípio da seleção da melhor proposta. Vejamos:

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é plenamente consentâneo com o interesse público assegurar um critério objetivo para definir quem terá preferência nas contratações decorrentes do credenciamento em foco". Isto porque "a escolha aleatória, via sorteio, do contratado, quando existe um conjunto de critérios para definir, entre os habilitados, quais atendem melhor, com mais eficiência e qualidade, as necessidades da Administração, colide não apenas com o princípio da isonomia - que também impõe tratar desigualmente os desiguais -, mas também, e principalmente, com o princípio de seleção da melhor proposta, regente das contratações públicas. Contratar o melhor qualificado converge para a avença mais vantajosa" (TCU, Plenário. Acórdão 533/2022, rel. Min. ANTONIO ANASTASIA. J. 16/3/2022).

A isonomia, no contexto das licitações, refere-se ao tratamento igualitário que deve ser dado a todos os participantes de um certame. Esse princípio proíbe qualquer tipo de discriminação, favorecimento ou desigualdade que possa comprometer a imparcialidade do processo. A Administração Pública, ao conduzir uma licitação, deve garantir que todas as regras, critérios e condições sejam aplicadas de maneira uniforme para todos os licitantes, independentemente de suas características ou da relação que mantenham com o ente público.

O critério de antiguidade é um princípio estabelecido na legislação brasileira para regular a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, especialmente em processos que envolvem a venda de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. Esse critério tem como base a antiguidade de inscrição dos leiloeiros nas Juntas Comerciais dos Estados, e sua aplicação visa garantir um tratamento justo e equitativo entre os profissionais da categoria.

Ao priorizar os profissionais com mais tempo de serviço, **o critério valoriza a experiência acumulada, o que pode resultar em leilões mais eficientes e bem-sucedidos.** O principal objetivo desse critério é garantir a isonomia entre os leiloeiros, prevenindo que a escolha do profissional se dê de maneira arbitrária ou que favoreça interesses específicos. Ao adotar a antiguidade como critério, a legislação busca proteger os direitos dos profissionais que, por sua experiência e tempo de serviço, já adquiriram um certo reconhecimento e estabilidade no mercado.

O respeito ao critério de antiguidade evita a exclusão injusta de profissionais qualificados e impede que a Administração favoreça determinados leiloeiros em detrimento de outros, promovendo assim a equidade entre os profissionais.



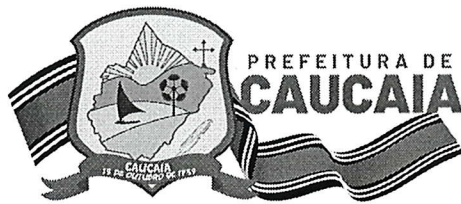
Ademais, a proposta mais vantajosa é um princípio que transcende a simples busca pelo menor preço, englobando uma visão mais ampla e estratégica sobre o uso dos recursos públicos. Na medida em que a Administração Pública se preocupa em selecionar propostas que agreguem valor e atendam plenamente às suas necessidades, ela contribui para uma gestão pública mais eficiente, transparente e voltada para o interesse coletivo. Ao respeitar e aplicar esse princípio, a Administração cumpre seu papel de zelar pelo bom uso do dinheiro público, beneficiando toda a sociedade.

Portanto, as impugnações aduzidas pelas empresas não merecem prosperar. Restando claro que permitir realizar as alterações requisitadas comprometeria o certame, além de violar os princípios administrativos que o norteiam.

CAUCAIA-CE, 23 DE AGOSTO DE 2024.



NABOTH ELIAS DE CASTRO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E
TRANSPORTE MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGANTE: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
RODRIGO SCHMITZ
RECORRIDO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CREDENCIAMENTO
Nº DO PROCESSO: 2024.08.08.01 - SPT
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(S) DESTINADO A ALIENAÇÃO DE MÓVEIS INSERVÍVEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – TR E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP, ANEXO AO EDITAL.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e RODRIGO SCHMITZ contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 16.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

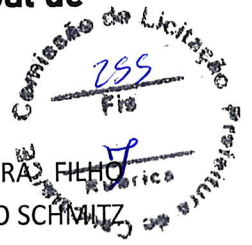
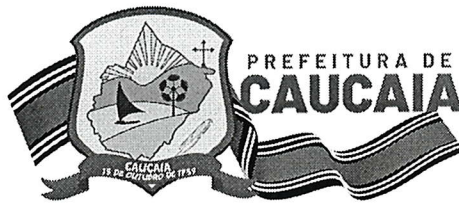
16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar da publicação, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE




**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



Inicialmente, cumpre informar que o FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO apresentou a presente impugnação no dia **14 de agosto de 2024**. Já o licitante RODRIGO SCHMITZ se manifestou em **15 de agosto de 2024**.

Conquanto, o período de inscrições/credenciamento está marcado para acontecer até o dia 31 de dezembro de 2024, ao tempo que o instrumento convocatório foi publicado aos dias 13 de agosto de 2024. Nesse sentido, as licitantes cumpriram com a disposição contida no item 16.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis a contar da publicação, conforme previsão:

16.1 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar da publicação, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

A impugnante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado, argumentando que o estabelecimento de critério de antiguidade é contrário à Legislação vigente, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Ceará, permite a qualquer um conhecer previamente o(s) vencedor(es) da disputa. O correto é a realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados.

O licitante aduz, ainda, que o critério escolhido também atenta contra o princípio da Isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado, em especial ao dispor sobre a preferência ao profissional registrado em outro estado da Federação. Ademais, afirma que o fato de um leiloeiro ter mais tempos de inscrição na Junta Comercial de determinado Estado não implica necessariamente que ele tenha mais experiência na atividade ou que desempenhe melhor a atividade do que o profissional com menor tempo de experiência.

As irresignações de RODRIGO SCHMITZ residem no mesmo fato. Para o leiloeiro, a listagem por antiguidade dos Leiloeiros Oficiais, publicada pela Junta Comercial, tem finalidade meramente informativa, não sendo, portanto, um critério a ser seguido para organizar listagem de profissionais para futura atuação. Outrossim, o impugnante salienta que o critério mais adequado para a ordenação dos credenciados seria o sorteio, pois assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfiças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação das impugnantes diz respeito unicamente **quanto ao critério de julgamento escolhido.**

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Presidente encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Patrimônio e Transporte deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

A Lei 14.133/21 lista, no art. 78, os procedimentos auxiliares das licitações e contratações regidas pela norma. Dentre eles está o credenciamento. A hipótese se dirige para contratações em que, basicamente, não haja exclusividade na seleção do contratado. A seleção ocorre pela comprovação do atendimento dos requisitos do edital. É, portanto, viável que mais de um interessado seja credenciado.

O procedimento é utilizado pela Administração Pública para habilitar previamente fornecedores ou prestadores de serviços, sem a necessidade de um processo licitatório convencional. Após o credenciamento, todos os fornecedores habilitados podem ser contratados, desde que atendam às condições estabelecidas pelo ente público. Este modelo é especialmente útil para serviços que não exigem exclusividade, permitindo que vários fornecedores atuem simultaneamente.

Dentre as características do procedimento, cabe mencionar que este é um processo simples, que diferente de uma licitação convencional, o credenciamento não requer uma competição direta entre os interessados. Todos os que atendem aos requisitos podem ser credenciados, eliminando a necessidade de uma fase de julgamento ou classificação. Outrossim, há uma possibilidade de contratação Múltipla, considerando que a administração Pública pode contratar diversos fornecedores credenciados, conforme a demanda, sem a necessidade de um novo processo de seleção.

Não obstante, diferente dos processos licitatórios tradicionais, que possuem prazos específicos, o credenciamento pode



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

permanecer aberto por um período prolongado ou indefinido, permitindo que novos fornecedores se credenciem ao longo do tempo.

No art. 79 estão definidas como hipóteses de cabimento para contratações paralelas e não excludentes: (I), seleção a critério de terceiros (II); para mercados fluidos (III). As previsões conferem flexibilidade ao credenciamento, de modo a empregá-lo em conformidade com a peculiaridade de demanda ou dos serviços de cada segmento público.

Importante salientar, por fim, que o credenciamento não esvazia a possibilidade de seleção, dentre os credenciados, daquele que disponha da melhor solução técnica ou de preço para a contratação. No presente caso, é possível verificar que o objeto do certame diz respeito ao credenciamento de leiloeiros destinado a alienação de móveis inservíveis de interesse da Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia/CE.

Nos artigos 41 e 42, o Decreto nº 21.981/32, ainda em vigor, estabelece que, na realização de vendas de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais deve seguir rigorosamente o critério de antiguidade de inscrição dos profissionais nas Juntas Comerciais de cada Estado da Federação. Vide:

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

As empresas, inconformadas, alegam que a única forma de se manter neutra perante à ordem classificatória dos Leiloeiros, neste caso, é por meio de um sorteio aleatório com todos os leiloeiros



**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

habilitados. Todavia, vale dizer que o Tribunal de Contas da União já entendeu que a escolha aleatória, por meio de sorteio, do contratado, quando há um conjunto de critérios para determinar, entre os habilitados, aqueles que melhor atendem, com maior eficiência e qualidade, às necessidades da Administração, não apenas contraria o princípio da isonomia – que exige tratamento desigual para os desiguais – como também, e sobretudo, o princípio da seleção da melhor proposta. Vejamos:

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é plenamente consentâneo com o interesse público assegurar um critério objetivo para definir quem terá preferência nas contratações decorrentes do credenciamento em foco". Isto porque "a escolha aleatória, via sorteio, do contratado, quando existe um conjunto de critérios para definir, entre os habilitados, quais atendem melhor, com mais eficiência e qualidade, as necessidades da Administração, colide não apenas com o princípio da isonomia - que também impõe tratar desigualmente os desiguais -, mas também, e principalmente, com o princípio de seleção da melhor proposta, regente das contratações públicas. Contratar o melhor qualificado converge para a avença mais vantajosa" (TCU, Plenário. Acórdão 533/2022, rel. Min. ANTONIO ANASTASIA. J. 16/3/2022).

A isonomia, no contexto das licitações, refere-se ao tratamento igualitário que deve ser dado a todos os participantes de um certame. Esse princípio proíbe qualquer tipo de discriminação, favorecimento ou desigualdade que possa comprometer a imparcialidade do processo. A Administração Pública, ao conduzir uma licitação, deve garantir que todas as regras, critérios e condições sejam aplicadas de maneira uniforme para todos os licitantes, independentemente de suas características ou da relação que mantenham com o ente público.

O critério de antiguidade é um princípio estabelecido na legislação brasileira para regular a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, especialmente em processos que envolvem a venda de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. Esse critério tem como base a antiguidade de inscrição dos leiloeiros nas Juntas Comerciais dos Estados, e sua aplicação visa garantir um tratamento justo e equitativo entre os profissionais da categoria.

Ao priorizar os profissionais com mais tempo de serviço, o



**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

critério valoriza a experiência acumulada, o que pode resultar em leilões mais eficientes e bem-sucedidos. O principal objetivo desse critério é garantir a isonomia entre os leiloeiros, prevenindo que a escolha do profissional se dê de maneira arbitrária ou que favoreça interesses específicos. Ao adotar a antiguidade como critério, a legislação busca proteger os direitos dos profissionais que, por sua experiência e tempo de serviço, já adquiriram um certo reconhecimento e estabilidade no mercado.

O respeito ao critério de antiguidade evita a exclusão injusta de profissionais qualificados e impede que a Administração favoreça determinados leiloeiros em detrimento de outros, promovendo assim a equidade entre os profissionais.

Ademais, a proposta mais vantajosa é um princípio que transcende a simples busca pelo menor preço, englobando uma visão mais ampla e estratégica sobre o uso dos recursos públicos. Na medida em que a Administração Pública se preocupa em selecionar propostas que agreguem valor e atendam plenamente às suas necessidades, ela contribui para uma gestão pública mais eficiente, transparente e voltada para o interesse coletivo. Ao respeitar e aplicar esse princípio, a Administração cumpre seu papel de zelar pelo bom uso do dinheiro público, beneficiando toda a sociedade.

Portanto, as impugnações aduzidas pelas empresas não merecem prosperar. Restando claro que permitir realizar as alterações requisitadas comprometeria o certame, além de violar os princípios administrativos que o norteiam.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, mencionado no despacho decisório do senhor ordenador de despesas, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pelos proponentes: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e RODRIGO SCHMITZ, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao passo que após submissão à autoridade competente o mesmo resolve manter inalterado o Termo de Referência do processo licitatório 2024.08.08.01 – SP.

CAUCAIA/CE, 23 DE AGOSTO DE 2024.



ROBERTA SERAFIM DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará